

**Processo** : 2011.01.1.207672-6  
**Ação** : AÇÃO DECLARATORIA  
**Requerente** : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITORIOS  
**Requerido** : SINDICATO DOS ATENDENTES DE  
REINTEGRACAO SOCIAL DO DF

**Decisão Interlocutória**

Recebo a emenda.

O autor ingressou com ação de conhecimento em desfavor do Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal.

Aduz que os servidores ocupantes do cargo de atendente de reintegração social, pertencentes à Carreira da Assistência Social do Distrito Federal, responsáveis pela custódia dos adolescentes infratores, encontram-se em greve.

Noticia que o Sindicato da categoria, por meio do ofício nº 004/2011, suspendeu todas as atividades com os adolescentes infratores, exceto atendimento de emergência para os hospitais e escoltas para o Judiciário. Informa que suspendeu, ainda, o recebimento de jovens infratores pelas Delegacias da Criança e do Adolescente.

Afirma que a greve dos servidores da especialidade Atendentes de Reintegração Social configura afronta aos direitos fundamentais dos adolescentes acautelados, internados na Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP, conhecido como CAJE), tais como segurança pública, saúde, profissionalização, integridade física e psíquica.

Alega que a presente ação tem por escopo assegurar além da segurança pública, a proteção integral dos adolescentes que estão sob a responsabilidade do Estado.

Argumenta ser vedado o direito de greve aos Atendentes de Reintegração Social, porquanto estes exercem atividades públicas essenciais.

Pede, em sede de antecipação de tutela, que seja declarada a ilegalidade do movimento grevista dos integrantes da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, especialidade: Atendente de Reintegração Social, determinando-se o retorno dos serviços afetos à categoria.

Às fls. 27/28 foi proferida decisão pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, declinando da competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública do DF, porquanto reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar à presente causa.

Junta documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, é forçoso ressaltar que há pedidos expressos formulados contra o DF, mas não houve a sua inclusão no pólo passivo, assim faz-se necessária a correção automática do pólo, com a inclusão do ente de direito público, em face das vicissitudes do feito, as quais impõem uma celeridade em detrimento da burocracia de emenda.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz a antecipação total ou parcial do pedido formulado, desde que presentes os pressupostos que a autorizam.

Na hipótese dos autos, os requisitos da verossimilhança do alegado, bem como do receio de dano de difícil reparação encontram-se inequivocamente presentes.

Pretende o autor seja declarada a ilegalidade do movimento grevista dos Atendentes de Reintegração Social.

O direito de greve encontra-se disciplinado no art. 37, VII, da C.F., *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Como pode ser constatado, o direito de greve é assegurado constitucionalmente. Contudo, ainda encontra-se pendente de regulamentação, em relação aos servidores públicos, havendo tão somente o regramento aplicável a iniciativa privada, por meio da Lei Federal nº 7783/89, o qual pode servir como norteador da decisão (analogia).

É lícita a reivindicação dos servidores por melhores salários e condições de trabalho. Entretanto, o direito individual não pode se sobrepor ao direito coletivo e ser movimentado sem a observância de prévia comunicação do poder público e a criação de mecanismos que possam permitir a continuidade da prestação dos serviços essenciais.

No presente caso, em face dos elementos coligados aos autos, é forçoso reconhecer que, aparentemente, estão sendo ofendidos a segurança pública e os direitos básicos e fundamentais das crianças e dos adolescentes, assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 227 da Carta Magna dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Por sua vez, a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, nos arts. 3º e 208, que se encontra inserido no capítulo VII – da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, disciplina:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular.

Por sua vez, não foi entabulado com a administração, de forma prévia, como se dará a prestação de serviços durante o período de greve, a fim de permitir a continuidade dos serviços essenciais e a dignidade dos menores que estão alocados na unidade de internação (“CAJE”).

Ponderando-se o direito individual dos servidores e o coletivo (sociedade e os menores internos), afigura-se necessário mitigar o exercício do movimento de greve, nos moldes propostos, enquanto não for comprovado o esgotamento dos meios de negociação com o Estado e demonstrada como será feita a continuidade do serviço durante o período de greve. Por conseguinte, deve ser reconhecida a verossimilhança da alegação.

O perigo da demora consiste na ofensa aos direitos dos adolescentes, bem como no risco premente da conturbação do ambiente da Unidade de Internação, inclusive com o fenômeno da rebelião, sendo todos os demais efeitos imprevisíveis e desconhecidos.

\Pauta Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e **DECLARO**, por ora, a ilegalidade do movimento grevista, agitado pelo primeiro requerido e **DEFIRO**, ainda, as seguintes medidas:

a) a incidência de multa diária de R\$ 50.000,00, caso haja o descumprimento da medida, devendo incidir imediatamente após a intimação;

b) **DEFIRO** desde já o arresto cautelar de quantia suficiente para garantir o pagamento da multa aplicada pelo não adimplemento da obrigação de suspender a greve, a ser efetivada via BACENJUD;

c) o desconto dos dias parados de todos os servidores grevistas, devendo, para tanto, ser intimado o Secretário de Estado da Criança para que cumpra a decisão, sob pena de responsabilização civil e criminal;

d) não seja permitido aos Atendentes de Reintegração Social grevistas assinar o respectivo ponto;

e) seja adotado pelo segundo requerido as providências para que não permita em hipótese alguma a permanência dos Dirigentes do Sindicato no interior da Unidade de Internação;

**INDEFIRO** o pedido de inclusão no pólo passivo da ação dos representantes do Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal, porquanto não detém pertinência subjetiva das pessoas físicas figurarem no pólo passivo.

**DETERMINO, formalmente,** a inclusão do **DISTRITO FEDERAL** no pólo passivo da ação. Oficie-se à Distribuição. Anote-se. Comunique-se.

Citem-se e intmem-se, com a urgência que o caso requer.

Brasília - DF, sexta-feira, 28/10/2011 às 17h39.

**GIORDANO RESENDE COSTA**  
Juiz de Direito Substituto